



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 15289
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Malacacheta

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Malacacheta, ano-exercício de 1994.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara, de 16/11/1999, anexo às f. 106, os Exmos. Conselheiros julgaram irregulares as contas da Câmara Municipal de Malacacheta, exercício de 1994, e determinaram a devolução ao erário municipal da importância de R\$ 3.122,83 (três mil cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) por parte de cada um dos vereadores à época, e de igual valor, pelo então Presidente da Câmara Municipal, concernente à verba de representação recebida.

Ainda, nos termos do Acórdão, f. 106, o Tribunal de Contas determinou que *“a Contabilidade da Câmara Municipal proceda aos ajustes necessários a fim de sanear as falhas de natureza formal, concernentes a divergências existentes entre o Passivo Real apresentado e o apurado, no valor de R\$12.094,63 (Balanço Patrimonial, fls.8 e 9); e referente à dívida flutuante, que não se encontra exatamente demonstrada (Restos a Pagar de 1944) contabilizados em duplicidade.”*

À vista desta decisão, foram expedidas certidões de débitos ao Presidente da Câmara e aos Vereadores a fim de procederem ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos.

Constata-se, através dos autos (f.165/178), que em 12/08/2003 juntou-se aos autos recurso interposto por vereadores de Malacacheta, pedindo pela reforma da decisão, uma vez que não foram notificados para se defenderem na fase instrutória.

Os Exmos. Conselheiros da Primeira Câmara, em 09/03/2004,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

decidiram por anular parcialmente a decisão recorrida, Acórdão datado de 16/11/99 (f.106), em virtude de vício insanável, determinando a citação dos vereadores de 1994 para que apresentassem justificativas para o recebimento de remuneração a maior, conforme Acórdão f. 184.

Assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório aos interessados, foi juntada a documentação de f. 212/219. Em face das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica reexaminou os autos e ratificou seu entendimento inicial.

Em novo julgamento, realizado em 21/06/2007, Acórdão de f. 249/250, o Tribunal de Contas proferiu decisão pela irregularidade da remuneração dos vereadores à Câmara Municipal de Malacacheta, no exercício de 1994, determinando que os vereadores nominados às f. 37 restituíssem aos cofres municipais o valor individual de R\$3.122,83 (três mil cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), ressaltando, no tocante ao Presidente da Câmara, o Sr. Adalto Mascarenhas de Almeida, que permaneceria o disposto na decisão proferida na sessão de 16/11/99, f. 105.

Em razão do não recolhimento voluntário dos débitos pelos devedores, Srs. Adalto Mascarenhas de Almeida, Jacques Abrantes Couy, Márcia Aurora Oliveira da Silva, Nilson Ferreira dos Santos, Antônio Gomes de Souza, Donizete Gomes de Almeida, Edmar Ramos de Oliveira, Ivani de Jesus Ferreira Dantas, José Alves Couy, Olinto Alves Abrantes, Reinaldo Rodrigues de Souza, Teófilo Barbosa Neto e Wilson Pinheiro da Cruz, foram emitidas as Certidões de Débito n. 636/2010, f. 299; 637/2003, f. 302; 638/2003, f. 304; 639/2003, f. 306; 640/2003, f. 308; 641/2003, f. 310; 642/2003, f. 312; 643/2003, f. 314; 644/2003, f. 316; 645/2003, f. 318; 646/2003, f. 320; 647/2003, f. 322 e 648/2003, f. 324 com atualização monetária do *quantum debeatur*.

Em 01/09/2010 vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas cabíveis.

Mediante o Ofício n. 553/2011/CAMP/MPC, datado de 08/06/2011, f. 327/328, encaminhou-se ao Prefeito Municipal de Malacacheta as Certidões de Débito n. 636/2010 e de 637 a 648/2003, para a tomada das providências à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

execução do julgado, informando-lhe, na oportunidade, que em caso de *“dano ao erário, a legitimidade para propor a competente ação de ressarcimento cabe à entidade lesada, por meio de seu representante legal...”*, no caso o Município de Malacacheta.

Em 17/11/2011, foi novamente oficiado o município – Ofício n. 1523/2011/CAMP/MPC, requisitando ao Prefeito Municipal a remessa dos documentos que comprovassem as providências tomadas quanto aos valores a serem devolvidos ao erário municipal.

Em resposta, o Procurador do Município de Malacacheta, Marliu Rodrigues Moreira, por meio do Ofício de n. 0042/2012 encaminhou os documentos referentes à inscrição em dívida ativa dos valores a serem restituídos, com base nas certidões de débito supracitadas, esclarecendo, ainda, que foram realizados alguns parcelamentos, conforme f. 339/436.

O Ministério Público de Contas confirmou o recebimento do ofício que informou a inscrição em dívida ativa dos valores devidos referentes às certidões de débito n. 636/2010 e de n. 637 a 648/2003, e através dos ofícios de n. 155, 932 e 1263/2012, às f. 438, 440 e 442, respectivamente, requisitou *“a remessa dos documentos que demonstrem o pagamento do débito, a inscrição em dívida ou a interposição de ação judicial executória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais...”* para as providências legais cabíveis.

Foram encaminhados ao *Parquet* de Contas os documentos sob os protocolos de n. 839224/2012 de 11/12/2012 e n. 856734/2013 de 16/01/2013, relativos às inscrições em dívida ativa e às ações de execução ajuizadas, respectivamente.

Ao analisar a documentação apresentada, o Ministério Público de Contas verificou que as ações de execução fiscal propostas pelo município em dezembro de 2012 são relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sem qualquer relação com as providências requeridas quanto à execução da decisão da Corte de Contas no processo de prestação de contas do Município de Malacacheta, exercício de 1994, n. 15289. A partir das informações prestadas, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Parquet, por meio do Ofício n. 358/2013/CAMP/MPC, f. 575/576, requisitou novamente os documentos hábeis a comprovar as providências por parte do município.

Em atendimento ao Ofício n. 358/2013/CAMP/MPC, a Prefeita de Malacacheta enviou o Ofício n. 269/2013, juntado aos autos em 11/06/2013, f. 578/626, informando as atuais medidas tomadas pela nova administração municipal, acompanhado dos documentos comprobatórios.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto das ações judiciais concernentes às certidões de débito n. 636/2010 e 639, 641/645, 647 e 648/2003, bem como o acompanhamento do acordo de parcelamento entre a Prefeitura e os demais devedores, e que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2013.

Daniel de Carvalho Guimarães

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)